

col. 10' 99
REGIMENTO

PORQUE SE HAM DE COBRAR
os novos direytos que se pagaó na Chancellaria
em lugar de meya annatas.



LISBOA OCCIDENTAL,

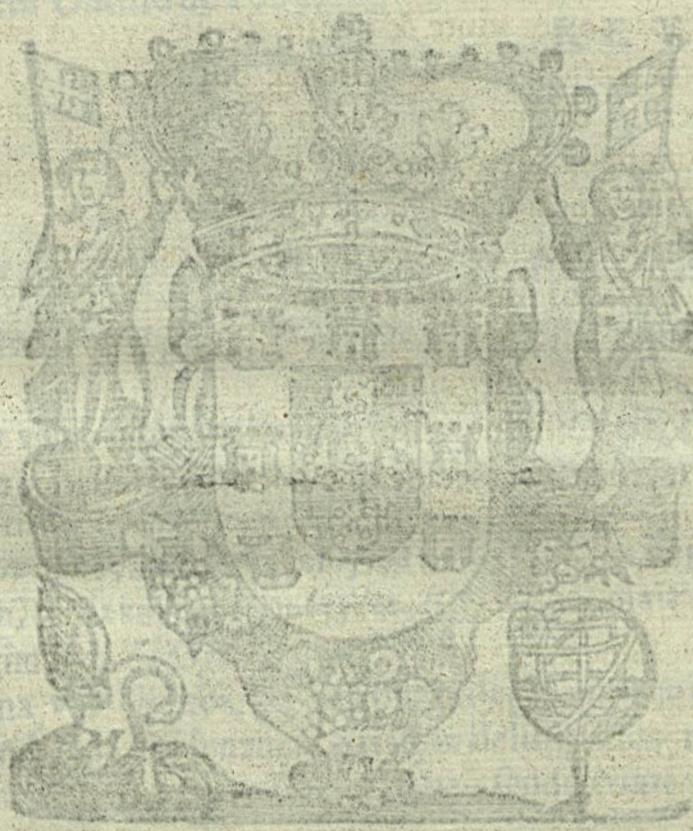
Na Officina de ANTONIO MANESCAL,
Impressor do Santo Officio, & Livreyro del-Rey.

Anno de 1725.

Com todas as licenças necessarias.

ОГИЕМДЯ

Я ПОЮ ТЕ НА ЗЕЛОВЯ



LISBOA OCCIDENTAL

ANTONIO MANGA
IMPRESSOR DE SANTO OFFICIO DE LISBONA
Anno 1752



UE EL. REY FAC, O SABER AOS
que este Alvará virem, que havendo resolvido nas
Cortes que se celebrarão nesta Cidade de Lisboa
o anno de mil seiscientos quarenta & douz, que se
acrescentassem novos direytos na Chancellaria
de todos os offícios, assim da Justiça, como da
Fazenda, & mais mercês que fosse feivido fazer,
& dos mais provimentos feitos por Tribunaes,
Ministros, & Donatarios da Coroa: mandey fazer este Regimento
para sua arrecadaçāo em vinte & quatro de Janeiro de mil seiscientos
quarenta & tres, o qual com a variedade dos tempos, occasioens, &
duvidas se alterou, de que resultaráo muitos Decretos, & ordens mi-
nhas, & despachos da Junta dos tres Estados. E porque fuy informa-
do, que na observancia dellas havia tambem variedade, de maneira
que os despachados não erao certos do que havia de pagar; & desejan-
do, que meus Vassallos não padegaõ molestia, nem dilação no expedi-
ente de seus despachos, fuy feivido resolver, que o dito Regimento
se reformasse na maneira seguinte.

1. De todos os Offícios, assim da Justiça, como da Fazenda, se ha-
de pagar de direyto novo ametade que importar o sellário, emolumen-
to, proes, & precalços dos taes offícios, regulandose pelos livros das a-
valiaçōens delles, em que todos irão declarados, & sendo caso que fal-
te algum, ou de novo se crie, se avaliará na Junta dos tres Estados, on-
de pertence a resoluçāo de todas as duvidas, que sobre o entendimen-
to deste Regimento nascerem. Resoluçāo
das duvi-
das, per-
tence à
Junta,

2. E dos offícios que se proverem por tempo de tres annos, se pa-
gará a quarta parte na forma dita: & se servirem por mais tempo àlem
dos tres annos ao dito respeyto do tempo que mais servirem; & dos
que se proverem por hum anno, se pagará a decima parte: & sendo pro-
vido por douz annos se pagará duas decimas, & sendo provido por
menos tempo de hum anno, se pagará pro rata a respeyto do que fica
dito, que haõ de pagar os providos por tempo de hum anno. mo sbeis

3. E quando Eu prover alguns offícios com clausula, que faço mer-
cè delles por ora, sem declarar que os provejo de propriedade, nem
por tempo limitado, pagaráo os direytos, como se fossem providos
de propriedade, excepto os que de sua natureza forem trienais, posto
que se diga que os provejo por ora. O 28. dia 23 de Junho de 1613

4. E da mesma sorte se pagará ametade dos offícios que se prove-
rem por mais de tres annos, por quanto se regularão como se fosso pro-
vidos de propriedade. 101

365 A E os que forem providos por tempo incerto, em quanto durar o impedimento do proprietario, dairão fiança a pagar os direytos do tempo que servirem, computandolhe na forma do capitulo precedente, & se o impedimento durar mais de tres mezes, pagaráo cada tres mezes o que lhe tocar.

Melhoramento.

6 Todo o officio de Justica, ou Fazenda, que for melhorado de hum officio a outro, pagará os direytos a respeyto do que lhe accrescer, ametade do que importar o melhoramento do rendimento de hum anno do tal officio, em sellatio, & emolumentos.

7 Dos cargos, & officios que de sua natureza forem trienais, como Vice-Reys, Governadores, Capitães ultramarinos, & outros semelhantes, se pagará a quarta parte: & pagaráo assim mesmo os Governadores dos lugares de Africa, sem embargo de Eu ter resoluto o contrario.

8 Os Corregedores, Ovidores, Provedores, Juizes de fóra, do geral, & Orfaõs, quaesquer cargos de letras trienais, assim os que forem por mim providos, como pela Mesa da Fazenda da Rainha minha Mág, & Senhora, Estado de Bragança, Infantado, & Camera desta Cidade, & quaesquer Donatarios, pagaráo a quarta parte; & sendo reconduzidos nos mesmos lugates, pagaráo o mais tempo que servirem a este mesmo respeyto.

Melhor.

9 E sendo providos, & melhorados de hum lugar trienal para outro, paguem sómente a quarta parte da melhoria que lhes accrescer.

10 E sendo providos destes para qualquer das Relaçoens, ou outro cargo de letras de propriedade, paguem o direyto da ametade, abatendo o direyto que tiver pago da quarta parte do ultimo lugar trienal, que immediatamente acabou de servir.

Melhoria.

11 E sendo providos de huma Relaçam para outra, ou para qualquer Tribunal, ou outro officio de propriedade, ou melhorado no das casas, pague o direyto da ametade de melhoria de hum anno.

12 E sendo caso que algum Letrado, seja promovido de propriedade em lugar que de sua natureza seja trienal, pague o direyto da ametade, & das melhorias que dahi em diante tiver, tambem ametade, como fica dito nos Dezembarcadores.

13 E os que entrarem logo em Relaçoens, ou Tribunaes, ou officios de letras, que de sua natureza saõ de propriedade, como Promotor da Mesa da Consciencia, & Ordens Militares, Juizes dos Contos, & outros semelhantes, sem terem servido lugates trienais, paguem o direyto da ametade, & dahi em diante o das melhorias, na forma dita.

14 E o mesmo se praticará com os Julgadores dos Donatários, & que passando a servirme, se haja respeito ao que tiverem pago, assim como ordeno nos que servem na Coroa.

15 E das conservatorias, & cargos de Juizes privativos, como dos feitos da Misericordia, & outros semelhantes, se pagará a terça parte por inteyro, sem haver respeito aos lugares que servirão, nem se fazer abatimento nos que ao diante servirem, por quanto nestes se não pôde dizer que há passagem.

16 E os Auditores de guerra não pagarão este direyto novo, por ser cargo de pè de exercito, & assim deste lugar não averá para os outros passagem, por quanto daquelles a que dahi subirem, haó de pagar como que se não tiverão servido, salvo tendo servido outro lugar de que tenha pago, porque neste caso terá passagem do que imediatamente servio antes da Auditoria.

17 E aos Julgadores que forem para as Fronteiras de Elvas, Campo Mayor, & Moura, se abata a metade do valor dos emolumentos sómente, conforme as avaliaçoens passadas, que ora tenho mandado reformar.

18 E os que forem dispensados para entrarem de primeyra intrâcia nas varas de Juizes do Crime, Civel, & Ofsaõs da Cidade de Lisboa, pagarão quatro mil reis.

19 E os que forem dispensados para servirem, sem embargo das sentenças que lhes forão dadas em suas residencias de algum tempo de suspensão, pagarão conforme ao que se lhe perdoou, a razão de quatro mil reis por anno, & sendo perpetua, doze mil reis.

20 E porque nos Contos do Reyno, & Casa, & na Contadoria geral de guerra, começo de servir de Escrivaës, & dahi sobem a Contadores, & Provedores, mando que com elles se pratique o mesmo que com os Ministros de letras, que entraõ em cargos de propriedade, & dahi vaõ subindo, & melhorando:

21 Os direitos que se ouverem de pagar, se não passarem de vinte cruzados; se pagarão logo ao tempo que a carta da mercé passar pela Chancellaria; & passando da dita quantia, se haó de pagar em duas pagas iguaes, huma logo ao tempo que o Alvará, Provisão, ou Carta da mercé se fizer, & a outra no principio do segundo anno, contado da feitura da dita fiança.

22 E sendo caso que os providos de propriedade, ou serventia não cheguem a tomar posse, se lhes restituirá o que tiverem pago, & se descatregarão a fiança, avendo a dado, & só pagarão novos direytos de

qualquer emolumento que haja tido em razão do tal provimento, posto que não chegassem a tomar posse.

*Nos lugares
res trien-
naes se
pratica o
mesmo q
nos ser-
tuarios,
ref. de
676.*

23 E os proprietários, que falecerem dentro no primeyro anno, antes de ser chegado o prazo da fiança da metade, se lhe descarregará, & não o pagará o seu herdeiros: & sendo serventuários, pagarão sólamente pro rata do tempo que servirão, & tendo pago demais, se lhes restituirá.

24 E a fiança que derem os providos ha de ser á satisfaçam do Thesoureiro, por quanto sobre elle fica carregando, & ha de ser obrigado a dar cobradas, & executadas aquellas cujos prazos se vencerem em seu tempo, & fazer boas as que se ouverem de arrecadar depois do dito Thesoureiro haver acabado de servir.

25 E o que dito he, hey por bem que se guarde em todos os officios em geral, de qualquer sorte, & calidade que seja, sem excepção alguma nos de minha Casa Real, & foros della, & em todos os que Eu prover pelas Secretarias, pelo Conselho de guerra, Tribunaes do Desembargo do Paço, Conselho de minha Fazenda, Mesa da Consciencia, & Ordens, na Casa da Supplicação pelo Regedor della, pelo Governador da Relação do Porto, pelo Governador do Algarve, & pela Junta dos tres Estados, com tanto que não seja o pé de exercito; & por todos os Ministros, Corregedores, Ouvidores, Provedores, & mais pessoas, que por bem de seus Regimentos, ou Alvarás, tem faculdades, ou serviços de officios: do qual pagamento não sejá escusa pessoa alguma, ainda que Ecclesiastica seja, sendo o officio de exercício secular.

26 E o mesmo se guardará nos officios que forem providos por eleição, ou nomeação do Presidente da Camera desta Cidade de Lisboa, & por a Mesa da Fazenda da Rainha minha Māy, & Senhora, & Estado de Bragança, Casa do Infante Dom Pedro, meu sobre todos muito amado, & prezado Irmão, & por todos os Donatários da Coroa, Seculares, & Ecclesiásticos, que conforme suas doações pôdem prover officios, & serventias, por sy, ou seus Ouvidores, & pela Religião de Malta, excepto o officio de seu Provisor, & os mais que exercitar em jurisdição Ecclesiastica, porque só se pagará daquelles que presentarem como Donatários, & por o Reitor da Universidade de Coimbra, & por o Comissário geral, & Deputados da Bulla da Cruzada, excepto o officio de Comissário geral, por quanto os mais tem só jurisdição Real, & por todos os mais Prelados nos officios que proverem, como Donatários da Coroa; & porque

àlem

192
álem destes provêm outros muitos, declaro, que não he minha tençam que delles se paguem direytos; como nem tambem das Cadeyras dos Lentes da dita Universidade de Coimbra, pelo desejo que tenho de em tudo favorecer as letras, para que ellas floreçaõ em meus Reynos.

27 E porque muitas das Provisoens, Alvarás, & presentaçōens destes officios, não vaõ à minha Chancellaria Mór do Reyno, por tem outras particulares, & tambew porque de ordinatio não passão por nenhuma das Chancellarias, só a fim de não pagarem os direitos novos, como a experienzia tem mostrado; ordeno, & mando, que se nam passem por nenhum Tribunal, Secretarias de Estado, Mercês, Expediente, pelas Juntas, Cameras, Donatarios, & quaequer outras pessoas, que poder tenhaõ de fazer mercês, & prover officios, despacho algum para elles, sem que primeyro conste como tem pago o novo direyto, devendoo; para o que os Secretarios, & Escrivaens, antes de passarem os Alvarás, Cartas, Padroens, & Patentes, darão hum escrito ao provido da mercê que se lhe faz, o qual irà com elle a pagar o novo direyto, & trará certidaõ dos Officiaes nas costas delle, de como pagou, ou deu fiança, ou não o devia, o qual escrito ficará junto aos papeis por onde se passão os despachos, & delles se fará mençaõ no Alvará, Carta, Padrão, Provisaõ, ou Patente, que se lhe passar, que sem isto se lhe nam passará, nem porá vista, nem se admitirà nas Chancellarias: & o Secretario, ou Escrivaõ, ou Ministro, que fizer o contrario, pagará de sua fazenda o tresdobro do que importara o que se avia de pagar de direyto novo, & mandarey proceder contra elle como me parecer: & na mesma encorrerá o Julgador, ou qualquer outro Superior, que consentir que se use da dita graça, ou mercé, ou se tome posse, & exercite algum officio de que se devaõ estes direytos, sem os aver pago.

28 Isto mesmo se praticará em todas as appresentaçōens dos Donatarios, & nos mais lugares do Reyno, & nas Conquistas, & em toda a parte onde haja poder de fazer semelhantes mercês, nas serventias que provem os Julgadores nas Comarcas: & todos os Secretarios particulares de Donatarios, & os Escrivaens a quem tocar passar os mandados dos taes provimentos, ficarão sujeytos a esta Ley, & mais penas que merecerem pelo caso, conforme ao dolo, & malicia com que nelle se ouverem.

29 E porque ha alguns officios, que se pôde duvidar se entraõ na generalidade dos officios da Justiça, ou Fazenda: Hey por bem, que sendo elles de calidade, que se não possão exercitar sem Carta, ou Alvará de licença, & tenhaõ sellario certo, ou emolumentos, que se pos-

saõ estimar, paguem como os mais officios de Justiça, conforme ao que está disposto nas regras acima referidas.

Jurisdi-
ção do Su-
perinten-
dente.

30 E toda a pessoa que servir sem pagar o novo direyto, perderá o officio, se for proprietario, até minha mercé; & sendo terventuario, ficará incapaz de o poder mais servir, & pagará o dobro do que importava o direyto que deyxou de pagar, as duas partes para minha Fazenda, & a terça parte para o denunciador: & qualquer pessoa poderá denunciar em publico, ou em segredo dos que não pagarem, & o Superintendente lhe tomará sua denunciaçam, em que escreverá o Execuçoão deste effeyto, & julgará como se julgaõ os mais de minha Fazenda, dando appellaçao, & agravo para os Juizes dos feytos della: & Eu não dispensarey com os comprehendidos, ou perdoarey, sem que primeiro paguem o dobro, & a parte do denunciante, & mais o rendimento de hum anno, sendo caso que antes de dada a denunciaçam, a tal pessoa se manifestar, declarando como não pagou o direyto, & querendo o pagar, não encorrerá nestas penas.

31 O Cirurgião Mór, o Físico Mór de minha Casa, pagarám ametade do sellario, & dos emolumentos de hum anno, conforme ao que se estimarem: & os Medicos, Cirurgioés, & Boticarios, a quem elles derem licença para usarem de seus officios, pagarám os Medicos seis cruzados, & os Cirurgioens quatro, & outro tanto os Boticarios.

32 E os Medicos, Cirurgioés, Boticarios dos partidos que tiverem das Cameras, que se lhes concede por Alvarás passados pelos Desembargadores do Paço, pagaráo outrosí ametade, por ser ordenado certo; & isto se naõ entenderá nos Medicos, Cirurgioens, & Boticarios dos exercitos, que tem ordenados nas Védotias geraes, por quanto se reputaõ por pê de exercito.

33 E porque algumas vezes faço mercé aos Officiaes das Cameras, para que possaõ nomear os taes Medicos, Cirurgioens, & Boticarios, & darlhes ordenado, no qual caso naõ vem os providos com seus Alvarás á Chancellaria: em tal caso ordeno, que as Cameras paguem desta mercé outro tanto como de Chancellaria, & que os providos paguem na terra na conformidade do capitulo antecedente, & os Presidentes das sizas naõ levarão em conta nos lançamentos dos cabeçocens a tal despeza, sem mostrarem como tem pago os direytos novos.

34 Os advogados da Casa da Supplicaçao, & os da Relaçam do Porto, pagarám oyto mil reis: & os que não tiverem lugar nas Casas, & tiverem licença do Regedor, ou Governador a quem toca, cada hum em seu distrito, para advogarem nos Auditorios da Cidade de Lisboa,

& na do Porto , paguem tres mil reis: & os mais Advogados do Reyno , que ha de haver licença dos Corregedores , Provedores , Ovidores , cada hum em sua jurisdiçāo , pagarão douz mil reis.

35 E os Procuradores do numero do Reyno , & os Solicitadores do numero das Casas da Supplicaçāo , & Relaçāo do Porto , pagarão mil reis.

36 E subindo hum Advogado do Reyno aos Auditorios de Lisboa , & Porto , ou dos Auditorios aos lugares das Relaçōens , pagarão sómente a mayoria . *Melhoramento*

*Regimento de como se ha de cobrar os direytos das mercēs , graças , privilegios ,
e facultades , que Eu conceder.*

37 **D**As doaçōens , & mercēs que Eu fizer a qualquer pessoa para si , & seus filhos , ou de juro , & heridade , de que os successores devem tirar confirmaçāo , que chamaõ por sucessão , & das confirmaçōens , que chamaõ de Rey a Rey , se pagará de confirmaçāo outro tanto como se paga de direytos ao sello da Chancellaria .

38 E os mesmos direytos se pagarão do suplemento , ou dispensação de se não haverem tirado os despachos em o tempo ordenado pelas Leys do Reyno , assim como de se não passarem em tempo pela Chancellaria as cartas dos privilegios , & mercēs que se fizerem , ou de se não haverem registrado no livro das mercēs .

39 A pessoa a quem Eu conceder privilegio , & lhe fizer mercē de lhe tirar da Ley mental duas , ou mais vezes as doaçōens , ou mercēs , que conforme a Ley do Reyno se regulaõ por ella , se fará estima do que importa a tal doaçāo , & se valer dez mil cruzados , se pagará por cada huma das vezes que se lhe tirar da Ley mental cem cruzados aos successores da tal doaçāo , ou mercē : pagará cada hum de mais do que ha de pagar por razão da sucessão , & do que lhe tocar pela faculdade de dispor em huma vida mais , cento & vinte & cinco cruzados , que vem a ser a quarta parte do rendimento de hum anno , & a este respeito crescerão os direytos , se for de mayor estima a doagam , ou abayxaráo , quando for de menor .

40 Das licenças que Eu conceder para se poder renunciar o officio de justiça , ou fazenda em pessoa apta , & sufficiente , se pagará a quinta parte do que importarem os sellarios , proes , & precalços do tal officio em hum anno . E quando a pessoa em quem renunciar entrar

no officio , pagará os direytos por inteyro , sem se abater cousa alguma do que tiver pago pela licença da renunciaçāo.

41 E se a licença for para renunciar em filho logo , ou por morte , se pagará a decima do que importar o rendimento do tal officio em hum anno.

42 Das tenças em vida de que Eu fizer mercé , se pagará a metade do rendimento da dita tença , & o que succeder na mesma tença , pagará na mesma forma quando entrar nella : & assim quando Eu fizer mercé em huma , duas , ou mais vidas , se fará sempre o pagamento dos novos direytos nesta conformidade , pagando cada successor a metade do valor da tença .

43 E fazendo Eu mercé de huma tença em duas vidas , de modo que se communique a dous a mesma mercé , & succeda nella o que alcançar de dias ao outro , pagará o que succeder , a metade do que importar a dita tença , como se fora tença de successão .

44 Da faculdade que a pessoa que tiver tença a possa renunciar em seu filho , com obrigação de a largar tanto que for promovido de outra cousa , se a renunciaçāo se fizer logo , se pagará de direyto a metade do que importar a tença em cada hum anno , & se se não fizer logo , pagará hum por cento do que importar a dita tença .

45 Da licença de se poder renunciar tença em vida , ou em hum , ou em mais filhos , ou em outra pessoa : fazendo se logo a renunciaçāo , se pagará a metade do que importar a dita tença em hum anno , & não se fazendo logo , se pagará da faculdade a decima do que ouvera de pagar se se fizera logo a renunciaçāo , & quando se fizer com effeyto , não se fará desconto do que se tiver pago .

46 Das licenças que se derem para aforarem , trocarem bens da Coroa , ou para se fazer censo , ou constituir juros sobre elles , se pagará hum por cento do preço porque se venderem , aforarem , ou trocarem , ou do que importar o censo , ou juro , que sobre elles se constituir .

47 Os mesmos direytos se pagaráo da licença para se venderem bens dotaes de Capella , ou morgado , com obrigação de sobrogar outros que valhaõ a mesma quantia .

48 E porque atégora se regulava a paga dos direytos novos pelas justificaçōens que as partes faziaõ do valor destas fazendas ; em que se usava de grande dolo , vendendoas , depois aforandoas , & alheandoas por muyto mayores preços dos que declaravaõ em suas justificaçōens : ordeno , & mando , que as partes declarem logo o valor dos bens que se venderem , trocarem , & aforarem , ou do que importar o censo ,

o censo, ou juro, & conforme sua declaraçam pagaráo o novo direyto, & o Alvará da concessam se ajuntarà á escritura do contrato que se celebrar, & o Tabaliao nella não poderá pôr maiores preços, que os declarados no Alvará, & se praticarà neste caso o mesmo que está disposto nas certidoens das sizas, com as penas da Ord. livro primeyroitulo setenta & oyto, paragrafo quatorze.

49 Das mercés que eu fizer a alguma pessoa de alguma Capella, ou bens da Coroa, se pagará ametade do que importar a renda dos ditos bens, ou Capella em hum anno, abatendose o que importarem os encargos que a Capella tiver.

50 Da mercé para que huma pessoa goze a moradia que tiver na Casa Real sem embargo de ter officio, se pagará ametade do que importar a moradia em hum anno, & dandoselhe licença para a vencer, sem embargo de se ausentar do lugar donde a vence, pagará a respeyto do tempo que estiver ausente.

51 A quem se fizer mercé da futura successão de algum cargo, ou fortaleza da India, & outras partes ultramarinas, se pagará outro tanto como se paga na Chancellaria, & quando entrar a servir, & gozar a mercé, se pagará os direytos por inteyro, abatendoselhe o que tiver pago da mercé da futura successão.

52 Da mercé que se fizer ao que tiver da futura successão, para que não entrando nella em sua vida, a possa testar em a de seus filhos, pagará outro tanto como se pagará do sello da Chancellaria, & da faculdade de a poder testar, ou renunciar em outras pessoas, se pagará dobrado do que importare m os ditos direytos.

53 Ao que der casa de aposento, pagará ametade do que importar o aluguel da casa que se lhe der em hum anno, conforme em que costumar andar alugada, & dandolhe certa quantia de dinheyro pela aposentadoria em cada hum anno, pagará ao mesmo respeyto.

54 Da faculdade que se conceder aos Meyrinhos dos Prelados para poderem trazer vara branca: & se o Meyrinho for de cabeça de Bispado, pagará vinte cruzados, & se for em outro lugar da jurisdiçao do Bispado, pagará dous mil reis.

55 Do privilegio para que se possa gozar do privilegio de Desembargador, se for a pessoa que não tiver vassallos, pagará vinte mil reis, & tendo os, pagará dez mil reis.

56 E aos que eu fizer do meu Conselho, pagaráo hum marco de prata quando lhe fizer a dita mercé.

57 E o mesmo pagaráo os Alcaydes Móres pelo honorífico, de mais

mais do rendimento das Alcaydarias.

58 E sendo eu servido de fazer algum Duque de juro, pagará oytocentos mil reis, & sendo em vida, somente, pagará seiscentos mil reis & os que sucederem em vida, quatrocentos mil reis, & subindo de vida a juro, quatrocentos mil reis; & quando eu fizer mercé de honra de Duquez, pagará duzentos mil reis, & da successão sendo de juro, assim neste título, como nos outros, se não pagará mais que outro tanto, como se paga ao direyto da Chancellaría.

59 E do título de Marquez de juro, se pagará seiscentos mil reis, & em vida quatrocentos mil reis; & da successão em vida trezentos mil reis; & subindo de vida a juro, trezentos mil reis; & da honra de Marqueza cento & cincoenta mil reis.

60 E do título de Conde de juro, se pagará quatrocentos mil reis, & em vida trezentos mil reis, & da successão em vida duzentos mil reis, & subindo de vida a juro duzentos mil reis; & da honra de Condessa cem mil reis.

61 E dos títulos de Biscondes, ou Barões de juro, se pagará duzentos mil reis, & em vida cento & cincoenta mil reis, & de suceder em vida cem mil reis, & de passar de vida a juro cem mil reis, & da honra de Biscondeza, ou Baroneza cincoenta mil reis; & nos títulos, & seus acrescentamentos não haverá passagem.

62 E além disto pagará os direytos novos, como atégora se fazia dos Padroens dos assentamentos, jurisdições, & direytos Reays.

63 E os Officiaes de minha Casa Real, pagará assim pelo ordenado, & emolumentos, como pelo honorífico, na forma seguinte.

O Mordomo Mór, trezentos mil reis.

O Camareyro Mór, duzentos mil reis.

O Etribeyro Mór, trezentos mil reis.

O Porteyro Mór, oytenta mil reis.

O Vedor da Cala, duzentos & quarenta mil reis.

Mestre Sala, sessenta mil reis.

Reposteyro Mór, oytenta mil reis.

Cope yro Mór, oytenta mil reis.

Armeyro Mór, oytenta mil reis.

Trinchantes, oytenta mil reis cada hum.

Monteyro Mór, sessenta mil reis.

A posentador Mór, cento & cincoenta mil reis.

Almotacè Mór, sessenta mil reis.

Pagens da lança, cada hum quarenta mil reis.

Provedor das obras do Paço , trezentos mil reis.

Capitaõ da Guarda , cento & cincuenta mil reis.

O seu Tenente, sessenta mil reis.

E do Officio de Condestavel se pagará quatrocentos mil reis.

E de Almirante, duz entos mil reis,

E de Marichal, cem mil reis.

E de Coudel Mór, cem mil reis.

E de Alferez Mór, cem mil reis.

E de Meirinho Mór , cento & vinte mil reis.

E de Adail Mór , trinta mil reis.

64 E havendo de succeder filhos, pagarám só ametade; & porque
álem destes officios ha outros muitos, se pagará delles conforme ao li-
vro das avaliaçoens, que para este effeyto tenho mandado acrecen-
tar , & reformar.

65 Da merce para q possa chamar senhor da terra, & que o Juiz,
ou Juizes que nella tiver se chame m por elle, & que possa confirmar
as eleiçoens delles, apresentar os officios , & que os Corregedores não
entrem no lugar a fazer correição , & que possa o senhor da terra , ou
seu Ouvidor conhecer dos aggravos dos Juizes, & que venhaõ a elle ,
& que seus Officiaes se chame m por elle, se pagará por cada húa destas
merces , & faculdade dez mil reis , ou se concedaõ todas juntas, ou ca-
da huma per sy; & se entenderá serem tantas as merces, quantos forem
os Juizes , Officiaes que ha de confirmar, ou apresentar , que se haõ
de chamar por elle.

66 Da carta de privilegio de Regataõ da Corte, ou Carniceiro, ou
outro qualquier officio mecanico da Casa Real , se pagará de direitos
quattro mil reis.

67 Do Brazo de Armas, que se conceder a alguma pessoa, se
pagará cinco mil reis.

68 Da merce q eu fizer a alguma Cidade , Villa, ou Lugar para
se fazer feira franca para sempre, se pagará vinte mil reis, & sendo por
tempo limitado , se pagará cada anno tres mil reis, & sendo a con-
cessão com obrigação de se pagarem direitos , não se pagará coula
alguma.

69 Da faculdade q se der alguma pessôa para que se possa o cobrar
suas dividas via executiva , como se cobraõ as de minha Fazenda , se
pagará outro tanto , como se pagaõ de direitos na Chancellaria:

70 E isto mesmo se pagará das legitimaçoens , espassos de tempo,
& suplementos de idade , licença para provar pela prova de direito

commum, & para citar, & cobrar coimas, & para as tutorias, excepto as legítimas de Máys, & Avós, entrega de bens de ausentes, comissoens em fórmā para servirem doux parentes, Alvarás de tombos dispensaçāo da Ordenaçāo, Leys, Decretos, & ordens dadas, & de qualquer outro Alvará, ou Provisaō da faculdade de qualquer calidade, ou condiçāo que seja, se pagará de direito novo outro tanto, como se paga da Chancellaria.

71 E das ajudas de custo, merces por húa vez, ordenados de residencia, assim dos que as tomão, como dos q̄ a daõ, & mudança de fato de Julgadores, & corregimentos, se pagará a vinte o milhar.

72 Da merce que eu fizer a alguma pessoa de que goze do privilegio de Cidadaõ, se pagará outro tanto como se paga do sello da Chancellaria.

73 Da merce q̄ eu fizer a alguma Villa, fazendoa Cidade, ou algum Lugar Villa, ou que alguma Villa se chame notavel, se pagará o quarto dobro do que importar o sello da Chancellaria.

74 E concedendo a alguma pessoa privilegio de Fidalgo, pagará a quarta parte do direito que houvera de pagar se fora Fidalgo.

75 Das Cartas de seguro, da primeira doux tostoens, & da segunda quattro, & da terceira seis, & isto de cada pessoa que as pedir, assim nesta Cidade, como no Reyno.

76 Das confirmaçōens de quaesquer contratos de que se me pessa confirmaçāo, se pagará a rezaõ de hum por cento do que importar o tal contrato, & dos Alvarás de confirmaçāo do compromisso, se pagará meyo por cento sómente.

77 Das licenças para se instituir morgado, & de outros semelhantes, se pagará hum por cento do valor dos ditos morgados.

78 Da mercé que se conceder de que o Alvará de lembrança não passe pela Chancellaria, se pagará o dobro do que houvera de pagar se se passara por ella.

Dos perdoens que se concederem dos casos de que se aja dado sentença com desterro de hum, ou mais annos, se pagará os direitos na fárma seguinte.

79 **D**E cada anno de Angola, quinhentos reis, & de cada anno do Brasil, quattrocentos reis; & de cada anno de Africa, trezentos reis; & de cada anno de Crastomarim duzentos reis, & isto álem da condenaçāo em que estão taxados, & das commutacōens dos

dos ditos degrados , se pagará ametade dō que se havia de pagar se forão perdoados.

80 Dos perdoens que se concedem de casos em que senão ouver dado sentença , se pagará a decima da quantia em que for condenado na Mesa do Paço ; & sendo perdoado livremente , sendo o caso de morte , pagará dous mil reis ; & sendo outro qualquer caso , quinhentos reis , excepto dos perdoens dados nas Endoengas , que saõ por esmola sem condenação alguma.

81 Do perdão do perdimento da fiança , por ser passado o tempo em que se ouvera de livrar , & por qualquer outra razão , se pagará a decima do em que for condenado na Mesa do Paço pelo perdimento da fiança , & isto álem dos direytos da Chancellaria.

82 Quando alguns Officiaes forem suspensos de seus offícios por tempo limitado , sendo Eu servido de lhes mandar levantar as suspensões , pagarám o mesmo que ouvera de pagar o que fora provido na serventia durante o tempo da suspensão , até mercé minha : & se for perpetua , ou de perdimento do officio , pagará como se no officio entrára de novo.

83 Do suplemento de idade para entrar a servir em offícios , se regulará pelo que importa o rendimento do tal officio na quelle tempo ; que se lhe supre , & se pagará os direytos como se fora provido na serventia do dito officio por aquelle tempo que se lhe supre .

84 Da mercé que se fizer a algum homem , que sua mulher , & filhos se possão chamar de Dom , se pagará de cada huma dellas mil reis , & sendo para elle , & seus filhos , pagará quattro mil reis .

85 E porque pôde succeder , que se movaõ dúvidas sobre algumas cousas , que naõ vão declaradas neste Regimento : Hey por bem , que todas as duvidas que se moverem nesta Cidade de Lisboa , se remetão logo á Junta dos tres Estados , & o que nella se determinar , sendo ouvido o meu Procurador da Fazenda , se executará .

Determinação das
dúvidas
tocan à
Junta

86 E sendo a duvida movida em algum lugar do Reyno , se remeterá tambem à dita Junta dos tres Estados na forma sobredita , & no interim se darão os despachos ás partes , dando fiança a pagarem o que se julgar à satisfação da pessoa que servir de Thesoureiro no tal lugar .

87 E naõ mostrando as partes melhoramento dentro de dous mezes , contados do dia em que derem fiança , com certidão de como não esteve por elles o resolvérse a duvida , se cobraiá o que deverem pelas partes , ou seus fiadores , & pelo melhor parado delles , sem mais se esperar pela resolução da duvida .

88 E porquê o livro das avaliaçoens está falso, & diminuto em muitos officios, & outros estão accrescentados, & outros diminuídos, a Junta dos tres Estados fará pôr no dito livro todas as avaliaçoens novas, & as que faltaõ, & as que estão determinadas por resoluçoens mias, & as que não estiverem feytas, ou julgadas, se avaliarão na dita Junta dos tres Estados a quem pertence.

Avalia-
ções per-
tencem à
Junta.

89 Averá nesta Cidade hum Thesoureiro, & hum Escrivão, & terão douz livros, em hum delles carregarão Escrivão ao Thesoureiro tudo o que proceder do rendimento destes direytos, de que farão assento no dito livro, declarando o dia, mez, & anno, & a quantia, & a pessoa que pagou, & de que, com toda a distinção, & clareza necessaria, para que a todo o tempo se possa saber, & averiguar pelo dito livro, o que convier à boa arrecadaçao destes direytos, & o dito assento será assinado pelo dito Thesoureiro, & Escrivão.

90 E em outro livro farão o dito Escrivão os termos das fianças que as partes derem a pagar os direytos da segunda paga (quando o despacho for de qualidade que se deva) a qual fiança terá tambem à satisfaçao do Thesoureiro, que assinará nella juntamente com o fiador.

91 E o dito Thesoureiro, & Escrivão terão muito cuidado de prover o livro das fianças, & tirarem a tal aquelles a que for chegado o tempo do pagamento, & cobrarão o que se dever com muita diligencia, & o dito Thesoureiro mandará executar os devedores por seus mandados, feytos pelo dito seu Escrivão nella Cidade de Lisboa, & as Justiças a quem forem apresentados, os comprirão com muita pontualidade, & sem dilação; & sendo os devedores moradores no Reyno, passará suas Cartas executorias, que assim mesmo se cumplirão com muita diligencia pelos Julgadores, & Justiças a que forem apresentadas, & sendo nissò remissos, & negligentes, o dito Thesoureiro os poderá emprazar, & proceder contra elles com as penas que lhe parecer, dando conta na Junta dos tres Estados, para dahi se mandar fazer a mais demonstraçam que parecer, conforme ao discuido, & negligencia que tiverem.

Empra-
zar pôde
o Thesou-
reiro aos
Julgado-
res das
Comarcas.

92 Tanto que se cobrarem as quantias das segundas pagas, se pôrá logo verbas nos termos das fianças, em que se declare como estão pagos, & no livro da receyta no assento della se declarará como a dita receyta procede da fiança, que está no livro dellas a folhas tantas, citando-se as de hum, & outro livro nos ditos assentos, para que com facilidade se possa fazer conferencia cada vez que for necessário.

93 Ambos os ditos livros serão numerados, & rubricados com encerramento no fim de cada hum delles, na forma costumada, pela pessoa que costuma numerar, & rubricar semelhantes livros, os quaes estarão sempre fechados em huma arca, que para esse effeyto haverá na casa em que os ditos Thesoureiro, & Escrivão assistirem, da qual cada hum terá a sua chave, & se não abrirá, nem tirarão os ditos livros della, se não sendo ambos presentes, & em nenhum caso dará hum ao outro a sua chave, & acabado o despacho, se tornará a recolher na dita arca as ditos livros, & nenhum delles os poderá levar para sua casa, sob pena de privamento dos officios, & de se proceder contra o que o contrario fizer, com todo o rigor, & penas que parecer.

94 E para que as partes não padeçaõ molestia com a dilaçam de seus despachos, o Superintendente com o Thesoureiro, & Escrivam deste direyto assistirão todas as manhaãs na casa aonde se faz a Chancellaria mór do Reyno (em quanto Eu assim o houver por bem) todos os dias que nam forem feriados pela Igreja, pelas manhaãs, do primeyro de Abril até o fim de Setembro, das sete horas até às ouze; & do primeyro de Outubro até o fim de Março, das oyto horas até às doze.

95 E o Escrivão do dito Thesoureiro será obrigado a declarar no escrito que der o que importa o ordenado, ou sellario da mercé, ou officio de que se tratar, a quantia que pagou de direytos, & quando não tiver ordenado, ou sellario certo, declarará a quantia em que for estimado, os rendimentos, emolumentos, & como os direytos que lhe tocaõ conforme a dita estimação, ficam carregados ao dito Thesoureiro em o livro de sua receyta, & a que folhas.

96 E no caso em que se ha de dar fiança à segunda paga, declarará tambem como ficada por termo feyto no livro dellas a folhas tantas.

97 E quando o despacho for de calidade de que se não devam direytos, tambem o dito Escrivão fará declaraçam nas costas do Alvará, Provisão, ou Carta, como os não pagou pelos não dever.

98 O dito Escrivão com o Thesoureiro que nesta Cidade haõ de assistir à cobrança destes direytos, no fim de cada mez farão huma relaçam jurada, & assinada por ambos, em que declarem o que importou o rendimento do dito mez, & a dita relaçam com o dinheyro do rendimento entregaram logo ao Thesoureiro Mór dos tres Estados, cobrando delle conhecimento em forma, de como recebeo a dita relaçam, & dinheyro, que lhe servirá de despeza para sua conta.

99 Os Corregedores, Provedores, Contadores das Comarcas, & os Ouvidores dos Mestrados, cada hum em sua jurisdiçam, terão a superintendencia da cobrança destes direytos, & nas terras dos Donatários, onde não entram os Corregedores, a terão os ditos Provedores, & os ditos Julgadores nos provimentos das serventias dos officios que provem, & nos despachos que para isto derem, & para se passarem Cartas de seguro, & outras quaesquer de que se devaō estes direytos; & os seus Officiaes nos Alvarás, & mandados que passarem ás partes providas em officios, & nas Cartas de seguro, cumprirão tudo o que fica dito no que toca aos Ministros, & Officiaes desta Cidade de Lisboa.

100 E nas cabeças de cada Comarca haverá hum Thesoureiro, & hum Escrivão, que assistão à cobrança destes direytos, os quaes serão eleytos em Camera, pessoas de muyta satisfacção, & confiança; & nos livros que haõ de ter, & no modo, & forma em que haõ de proceder na cobrança dos ditos direytos, cumprirão em tudo o que fica dito no que toca ao Escrivão, & Thesoureiro desta Cidade de Lisboa.

101 E porque os Corregedores, & Provedores das Comarcas, & Ouvidores dos Mestrados, no tempo em que por obrigaçam de seus officios andão pelas Comarcas, daõ muitos despachos de que se haõ de cobrar estes direytos conforme a este Regimento, & seria molestia, & vexação das partes, irem pagar os direytos ás cabeças das Comarcas: os ditos Julgadores ordenarão, que em cada Villa de sua Comarca, ou nos lugares que mais a propósito lhes parecer, haja Thesoureiro, & Escrivão (que também seraõ eleytos em Camera) que cabrem estes direytos, assim dos despachos que tocarem ao cargo de Corregedor, como de Provedor, & nenhum delles se intrometerá na eleição dos ditos Thesoureyros, & Escrivaens, por quanto hey por meu serviço, que fiquem á conta dos Officiaes das Cameras; & os Thesoureyros, & Escrivaens, que nos lugares das Comarcas forem eleytos, guardarão tudo o que fica dito, que haõ de cumprir, & guardar os que servirem nas cabeças das Comarcas.

102 Os ditos Thesoureyros, & Escrivaens, que servirem nas Villas, & lugares das Comarcas, no fim de cada mez enviarão relações juradas, & assinadas por ambos, de todo o dinheyro que no dito mez ouver caído, & com as ditas relações enviarão também o dinheyro, que se entregará aos Thesoureyros das cabeças das Comarcas, categordando selhes em receyta pelos Escrivaens de seus cargos, declarando-se no asento della a quantia de dinheyro que recebeo, & a pessoa que o entregou, & de que Villa, ou lugar procedeo, & da dita receyta se

(19)

passará conhecimento em fórmā seyo, & assinado pelo Escrivam, & Thesoureiro, com as declaraçōens necessarias, assim, & da maneyra que fica dito.

103 E ordeno, & mando aos Corregedores, & Provedores das Comarcas, & Ovidores dos Mestrados, que com muyto cuydado, & diligencia attendaó á cobrança destes direytos, & façam que os Thesoureyros, assim os dos lugares das Comarcas, como os das cabeças dellas, naõ faltem com as entregas de dinheyro na fórmā acima declarada; & sendo elles descuydados, os obriguem com as penas, & pelos meyos que lhes parecer, até com effeyto satisfazerem em tudo o que por este Regimento lhes ordeno, & mando.

104 E sendo caso que algum delles não dê boa conta, & razão do recebimento destes direytos no fim de cada mez, na fórmā acima dita; acodirão logo á cobrança do que se dever, fazendolho pagar com effeyto, & executando-os em seus bens, ou de seus fiadores, & parreendo necessário serem privados dos officios, o farão saber ás Cameras, para que elejaõ outros de confiança, & satisfaçam.

105 Nas Ilhas dos Asores, o Corregedor dellas, & o Provedor da Fazenda terão a superintendencia da cobrança destes direytos; & cada hum pelo que tocar á sua jurisdiçam, & despachos que der, de que se devaõ estes direytos, os fará cobrar, & dar á execuçam este Regimento em tudo o que elle se puder applicar ás ditas Ilhas, assim, & da maneyra que fica dito, que o haõ de fazer os Corregedores, & Provedores das Comarcas; & o Thesoureiro, & Escrivão, que ouverem de servir em cada huma das ditas Ilhas, seraõ tambem eleytos em Camera, & o dinheyro que em cada huma dellas proceder destes direytos, enviarão ao Thesoureiro geral das Ilhas, & elle o enviará a esta Cidade ao Thesoureiro Mór dos tres Estados, com as declaraçōens, & relaçōens necessarias, para que conste dos lugares donde procedeo, como fica dito, que o haõ de fazer os Thesoureyros das Villas, & lugares das Comarcas, & dos das cabeças dellas.

106 E todo o dinheyro enviarão por letras aos tempos, & monções que lhes ordenar o dito Corregedor, & Provedor da Fazenda: & o Capitaõ, & o Governador das Ilhas se naõ intrometerão no que tocar á cobrança destes direytos, porque assim o hey por meu serviço.

107 E na Ilha da Madeira correrá com a superintendencia desta cobrança o Provedor da Fazenda della.

108 Hey por bem, que nenhuma pessoa de qualquer calidade, & condiçāõ que seja, seja escusado de pagar estes direytos; & impetrando

de nós Carta para os não pagar, mandamos que tal Alvará, Carta, ou Privilegio se não guarde, porque nôsta tençâo he, que se nô defraudem, nem diminuaõ estes direytos por via alguma, & que todo procedido delle se dispenda na defensa do Reyno, para o que está consignado.

109 E para que (o que por este Regimento ordeno, & mando) seja notorio a todos, do theor delle se imprimirão copias, que se enviarão ás Cameras do Reyno, & a ellas sendo assinadas por dous Deputados da Junta dos tres Estados, & provimento das Fronteyras, se darà tanta Fé, & credito, como ao proprio Regimento por mim assinado, posto que nô seja passado pela Chancellaria; o qual me praz que valha, tenha força, & vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assinada, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Simão Pereyra Velho o fez em Lisboa a onze de Abril de mil seiscientos & sessenta & hum annos. Luis Mendes d'Elvas o fez escrever.

RAINHA:

Joaõ Nunes da Cunha.

Alvará, & Regimento porque V. Magestade manda cobrar os novos direytos, que se pagaõ na Chancellaria em lugar de meyas annatas, na fôrma acima, & nelle declarado.

INDICE

REGIMENTO DOS NOVOS DIREYOTOS.

A

Advogados da Casa da Supplicação, & Relação do Porto, pagão oito mil reis, num. 34.

Advogados que não tiverem lugar na casa pagão tres mil reis, ibi.

Advogados do Reyno pagão dous mil reis. Ibi.

Ajudas de custo por huma vez pagam vinte por milhar, num. 71.

Alcaydes mores pagão hum marco de prata pelo honorífico além do rendimento das Alcaydarias, num. 57.

Alvarás, ou Proviçoens de suplemento de idade, & para prova de direyto commun, coymas, tutorias, cõmissões, tombos, dispensações de Leys, ou Decretos, & quaelquer faculdades pagão outro tanto como ao sello da Chancellaria, n. 70.

Alvará de lembrança paga o dobro do q̄ houver de pagar se passasse pela Chancellaria, num. 78.

Avaliaçoens se farão de todos os officios, num. 1.

Avaliaçoens que não houver no livro delles se mandem fazer, num. 88.

Auditores geraes de guerra não pagão novos direytos por serem pés de Exercito, num. 16.

B

Bens dotaes, de Capella, ou Morgado para se venderem, ou sobrogarem pagão hum por cento, n. 47. & as partes declarem logo o seu vallor, a forma das escrituras, n. 48.

Bens da Coroa de que S. Mag. faz mercé pagão ametade, n. 49.

Boticarios que tem partidos das Cameras pagão ametade, n. 32. Não os que servem nos Exercitos. Ib.

Brafoens de armas pagão cinco mil reis num. 67.

Bulla da Cruzada pagão os Deputados, & Officiaes della, n. 26.

C

Capellas de que S. Mag. faz mercé pagão ametade, n. 49.

Capitaens ultramarinos pagão a quarta parte, n. 7.

Cargos trienais pagão a quarta parte, num. 7.

Cartas de privilegio de regataes da Corre, & carniceyro, & quaelquer officios mecanicos da casa Real pagão quatro mil reis, num. 66.

ÍNDICE.

Cartas de seguro pagaõ com diversidade, n. 75.

Catas de Bargança, Infantado, da Rainha N S. &c mais Donatarios seculares, & Ecclesiasticos, & todos os Officiaes por elles providos ficaõ comprehendidos neste Regimento, n. 26.

Catas de apozento, ou apozentadoria pagaõ a respeito do aluguer, n. 53.

Cirurgiao mõr paga ametade, n. 31.

Cirurgioens q̄ tem partides, n. 31. e 32.

Coymas para se cobrarem pagaõ tanto como ao sello, n. 70.

Confirmagoens de doações de juro, & herdade pagaõ tanto como ao sello, n. 37.

Confirmagoens de contratos dos Alvarás, & compromissos, n. 76.

Conquistas do Reyno terão nellas este Regimento a mesma observancia que nesta Corte, n. 28.

Conservatorias, & cargos de Juizes privativos pagaõ ametade sem abatimento, num. 15.

Contos, & Contadaria geral de guerra pagaõ das mayorias a q̄ vaõ subindo, n. 20.

Corregimentos pagaõ vinte por milhar, n. 71.

D

Denunciaõens dos que servem officios tem pagar novos direytos se devem dar parte o superintendente delles, n. 70.

Dias feriados se não guardaõ nos novos direytos mais que os da Igreja, n. 94.

Dispensaõens de se não haverem tirado os despachos a tempo pagaõ outro tanto como ao sello, n. 37.

Dispensaõens de Ordenaõens, Leys, ou Decretos pagaõ outro tanto como ao sello, n. 70.

Dispensaõens para entrar de primeyrá intrância de Juizes de crime, cível, &c. pagaõ 4U. reis, sum. 18.

Dispensaõens para servirem sem embargo de suspensoens impostas por sentenças pagaõ a razão de 4U. reis por anno, n. 10.

Dividas particulares para se cobrarem via executiva pagaõ outro tanto como ao sello, n. 69.

Doações de juro, & herdade pagam outro tanto como ao sello, n. 37.

Dom para si, & seus filhos o que deve pagar, n. 84.

Donatarios, ficaõ comprehendidos neste Regimento todos os officios providos por elles, n. 26.

Donatarios Ecclesiasticos pagaõ dos officios que provem como Donatarios da Coroa, & não dos mais, n. 26.

Donatarios não proverão officios sem dar escritos para se pagarem na Chancelaria os novos direytos, n. 78.

Donatarios o que devem pagar dos officios que provem veja-se senhores, & Terras.

Dividas sobre as couças que não vao declaradas neste Regimento pertence á Junta dos tres Estados a sua determinação, n. 85.

E

Ecclesiasticos pagaõ dos officios seculares, n. 26. & dos que provem como Donatarios da Coroa. Ibi.

Escrivaens dos novos direytos o que deve declarar nos bilhetes, n. 95. 96. & 97.

Escrivaens dos novos direytos das Comarcas que sejaõ eleytos pelas Camaras, & tem a mesma jurisdição que os desta Corte, n. 100.

Escrivaens das mais Villas o mesmo, n. 101. & devem fazer relações para se remeter o dinheyro cada vez ás cabeças das Comarcas, n. 102.

Execuções que se façõ logo aos Theoureyros que faltarem cada vez com as entregas, n. 104.

F

Faculdade para cobrar dividas via executiva como Fazenda Real paga outro tanto como ao sello, n. 69.

Feyras francas para sempre, & por tem-

I N D I C E

po limitado o que devem pagar, n. 68.
Fiança se dé a metade dos novos direy-
tos que passão de vinte cruzados a pa-
gar em hum anno, n. 21.

Fiança se manda desobrigar aos que não
chegaõ a tomar pósse, n. 22. & aos pro-
prietarios que falecerem dentro do
primeyro anno. Ibi.

Fianças se tornão á satisfaçao do Thesou-
reyro, & fica elle obrigado, n. 24.

Fiança para se determinarem as duvidas,
a dous mezes, & passados elles se não
esperará mais tempo, n. 87.

Fianças se he acabado o prazo dellas de-
ve examinar o Thesoureiro, n. 91.

Fianças tanto que estiverem satisfeitas se-
jam desobrigadas, & se lhe ponhaõ ver-
bas, n. 92.

Filhos de Officiaes da casa que sucedem
a seus pays pagaõ a metade, n. 64.

Futuras successoens, & faculdade para
testar pagaõ outro tanto como ao sel-
lo, num. 52.

G

Governadores, pagaõ a quarta par-
te, n. 7.

Governadores das Ilhas dos Açores, &
da Madeyra se não intermeterão no
que tocar aos novos direytos, n. 105.
106. 107.

I

Illa da Madeyra será superintenden-
te dos novos direytos o Provedor
da Fazenda, n. 107.

Ilhas dos Açores serão nellas superinten-
dentes os Provedores da Fazenda, &
os Corregedores, & se observará o
mesmo que nas Cómarcas do Reyno,
num. 105.

Juizes de fóra, do geral, & orfaõs pagaõ
a quarta parte, n. 8.

Juizes privativos, & dos feyros da Mis-
ericordia pagaõ a terceira parte sem aba-
timento, n. 15.

India, & mais partes ultramarinas se pa-

ga dos seus cargos, & Officios, & fu-
turas successoens outro tanto como ao
sello, n. 51.

Julgadores q̄ forem para as fronteyras se-
lhes abate a metade do valor dos emu-
culamentos, n. 17.

Junta dos tres Estados determina as du-
vidas tocantes aos novos direytos, n.
85. & as que se moverem em todo este
Reyno, n. 86. manda fazer as avalia-
çoens que se não acharem nos livros, &
lançallas nelles, n. 88.

Jurisdiçao do superintendente dos no-
vos direytos desta Cidade, n. 94. & dos
superintendentes das Cómarcas, n. 99.

L

Legitimaçaoens pagaõ outro tanto co-
mo ao sello, n. 70.

Ley mental, & dispensação nella pagaõ
com cruzados de cada mil cruzados,
num. 37.

Licenças para se aforarem bens da Coroa,
ou para se fazerem censos ou juros so-
bre elles pagaõ hum por cento, n. 46.

Licenças para se venderem bens dotaes,
de Capella, ou morgado pagaõ hum
por cento, n. 47.

Licenças para se instituirem morgados
pagaõ hum por cento, n. 77.

Livros que hade haver na Chancellaria
para os novos direytos, rubricados, &
fechados com duas chaves que terá o
Escrivão & o Thesoureiro, n. 93.

Lugares de letras, pagaõ a quarta parte,
num. 8.

Lugares de letras providos por Donata-
rios o mesmo, Ibid.

Lugares de letras, providos de proprie-
dade pagaõ a metade abatendose o que
tiver pago do ultimo lugar, n. 10.

Veja-se Ministros de letras.

INDICE.

M

M Edicos que tem partidos o que pagaõ assim as Camaras que os nomeaõ como elles , n. 32.

Meyrinhos de Prelados para trazer vara branca pagaõ 4U. reis. & os que naõ saõ de cabeça do Bispado 2U. reis , num. 54.

Melhoramentos de Officios pagaõ a respeyto do que lhes acrefce, num. 6.

Melhoramentos de lugares de letras o mesmo , n. 9.

Mercés de renuncias de Officios , & outras mercés vide renuncias.

Mercés de sobrregações vide sobrrogaoens.

Mercés de bens da Coroa , capellas , & tenças , vide bens da Coroa , capellas , & tenças.

Mercé para ser do Conselho de Sua Magestade paga hum marco de prata , num. 56.

Mercés para Feyrafranca , vide Feyrafranca.

Ministros de letras Corregedores , Ovidores &c. da Coroa , & de Donatarios pagaõ a quarta parte , n. 8.

Ministros providos para qualquera das Relaçoens ametade com abatimento do ultimo lugar que tiver servido , num. 10. & 14.

Ministros providos de propriedades o mesmo , Ibid.

Ministros providos de huma Relaçao para outra , ou para Tribunaes ametade da melhora , n. 11.

Ministros providos de Propriedades em lugar que sua natureza he trienal , ametade , n. 12. & 13.

Ministros a que pertence servir de superintendentes dos novos direytos das Cômarcas , n. 99. o que devem obrar por bem de arrecadaçao , n. 101.

Moradias para se vencirem sem embargo de ser Officio , ou fôra d'eu lugar donde a vence paga ametade , n. 50.

N

N Ovos direytos se acrecentáraõ em Cortes de todos os Officios , & mercés , n. 1. in principio.

Novos direytos que naõ passão de vinte cruzados se pagaõ logo , & passão em duas pagas iguaes , & se dá fiança , num. 21.

Novos direytos nenhuma pessoa se excusa de os pagar , & havendo Carta , ou Privilegio em contrario se naõ guarda , num. 108.

O

O fficiaes da Casa das de Mordomõ Môr athe Adail Môr , n. 63. & seus filhos pagaõ ametade , n. 64.

Officiaes que hade haver na arrecadaçao dos novos direytos , & fórmâ em que haõde servir , n. 89. & 90.

Officios de justiça , & falenda pagaõ ametade , num. 1.

Officios creados de novo se avaliarão na Junta , n. 1.

Officios providos por Donatarios pagaõ como os mais , n. 1.

Officios providos por tres annos pagaõ a quarta parte , n. 2.

Officios providos por hum anno pagaõ a decima parte , n. 2.

Officios providos por douz annos pagaõ duas decimas , n. 2.

Officios providos por menos tempo pagaõ pro rata ao mesmo respeyto , n. 2.

Officios providos , por tempo limitado pagaõ como propriedade , n. 3.

Officios providos por mais de tres annos pagaõ ametade co'no propriedade , num. 4.

Officios providos em quanto durar o impedimento aos proprietarios daõ fian-

ÍNDICE.

- ça a pagar cada tres mezes , n. 5.
Offícios de justiça , ou fazenda que tem
melhora pagaõ a respeito della , n. 6.
Offícios de que se pôde duvidar se en-
traõ na regra da justiça ou fazenda pa-
gar como os mais , n. 29.
Offícios apresentados pelos senhores de
terras paga o senhor dez mil reis de
cada hum , n. 65.
Ovidores pagaõ a quarta parte , n. 8.

P
Penas em que encorrem os Secretarios ,
Escrivaens , & Donatarios , que pas-
sarem prosemblhore da Chancellaria ,
num. 27.
Penas de perdimento de officios aos que
servirem sem pagar novos direytos ,
num. 30.
Penas de Tabaleaens que fizerem escritu-
ras sem Alvarás de licença , para vender
ou sobrrogaçõens , n. 48.
Perdoens de degredos para as conquistas ,
Africa , & Castro Marim , n. 79.
Perdoens de perdimento de fiança , &
de suspensoens , de Offícios , n. 81. & 82.
Perdoens de casos em que se não houver
dado sentença , n. 80.
Previlegio de tirar da ley mental algumas
vidas paga cem cruzados de cada dez
mil cruzados , n. 37.
Previlegio para ter o de Desembergador
quem tiver vassallos , & os não tiver ,
num. 55.
Previlegio para ter o de Cidadão paga
tanto como ao sello , n. 72.
Previlegio de Fidalgo paga a quarta par-
te , num. 74.
Previlegio para não pagar novos direy-
tos , se não guarde , n. 108.
Procuradores do numero do Reyno , Casa
da Supplicaõ , & Relação do Porto ,
num. 35.
Procuradores que sobem a advogados ,
num. 36.
Procurador fiscal será ouvido nos reque-
rimentos sobre novo direyto n. 85.
- Provas pela de direyto commun pagab
tanto como ao sello , n. 70.
Provimentos de Offícios se não passer
sem escrito para pagar os novos direy-
tos , n. 27.
- R** Elaçãõ do rendimento de cada mez
jurada , & assinada pelo Thesou-
reyro , & Escrivãõ as remeterá à Jun-
ta , num. 91.
Rendimento de cada mez se entregará
ao Thesoureiro Mór dos tres Estados ,
num. 98.
Renuncias de Offícios para filho , ou ou-
tra pessoa n. 40 & 41.
Renuncias de tenças para filho , paraen-
trar logo , ou para o futuro , n. 44. & 45.
Restituição aos que não chegáraõ a co-
mar posse , n. 22.
Residencias aos que as tomaõ pagab vin-
te o milhar , n. 71.
- S** Enhores de terras que confirmab eley-
çõens , & apresentab Offícios por dez
mil reis de cada hum , n. 65.
Solicitadores das Relaçõens desta Corte ,
& do Porto pagaõ mil reis , & passan-
do a advogados a maioria , n. 35. & 36.
Superintendentes dos novos direytos nas
Cómarcas os Corregedores Provedo-
res , n. 99. cuidado que devem ter n.
101. forma que devem guardar , n. 103.
evitem as Camaras que fazem Thesou-
reyros , n. 104.
Superintendente dos novos direytos toma
denunciaçõens dos que servem Offi-
cios sem os pagar , & forma em q deve
proceder , n. 30. tempo em que com os
seus Officiais hade assistir ao despacho ,
num. 94.
Suplementos de se não tirarem despa-
chos a tempo pagab outro tanto como
ao sello n. 37.
Suplementos de idade o mesmo , n. 70. &
sendo

INDICE.

Iendo para servir Officios, conforme o
despendimento do mez, n. 83.

Provintiamos de que os dous paguem
o que é deles respectivamente, n. 87.

TAbaleaens juntam ás escrituras das
vendas, ou sobrrogaçoens os Alva-
rás das licenças para elles, & penas, se
faltarem, n. 48.

Tenças em vida pagaõ ametades, & quem
sucede nellas o mesmo, n. 4.

Tenças em duas vidas pagaõ na mesma
forma, n. 43.

Thefoureyro dos novos direytos toma as
fianças, & fica obrigado a ellas n. 24. de-
ve examinar os livros, & se os presos saõ
scabados para os cobrar num. 91. passa

cartas executorias aos Julgadores, &
os pôde emprasar, & dar contas na Jun-
ta para se proceder contra elles, Ibid.

Thefoureyro Môr dos tres Estados reco-
bêo rendimento de cada mez, n. 98.

Thefouros das cabeças das Cômarcas, &
das mais terras tem a mesma jurisdic-
çao & obrigaçoens que o desta Corte,
n. 100. 101. 102.

Titulos de Duque, Marquez, Conde Vis-
conde, Barão o que devem pagar, n. 58.
59. 60. 61.

Titulos sobreditos devem pagar mais dos
acentamentos, jurisdicçoes, & direy-
tos Reaes, n. 62.

Tombos, & Alvarás para se fazerem pa-
gaõ tanto como ao sello, n. 70.

Tribunaes, todos ficão comprehendidos
no Regimento dos novos direytos, &
todos os Officiaes por elles providos,
num. 25.

U

VIce-Reys pagão a quarta parte, n. 7.
Villa para ser Cidade, ou Lugar
para ser Villa, ou Villa notavel paga
o quarto dobro do que paga ao sello,
num. 73.

Ultramat das renuncias, & mercés das
futuras sucessores paga ametade, num.
51.

Universidade de Coimbra, pagão novos
direytos os Officiaes providos, pelo
Reytor della, n. 26.

F I M.



REGIMENTO

DOS JUÍZES DAS ALDEAS, E JULGADOS do Termo, &c.

Dissemos que os Juízes das aldeias ou julgados do Termo e suas aldeias, tanto que não haja de dúvida, mandaram tratar em duas das questões cada um, ou a menor parte delas, e assim fizeram, e só é mais vezes de quehão de fato que não que vêm, e quehão que se levantam por o preloco a Camara, e que se resolvem dez de juntamente com o julgamento maior, ou por ordem de Juiz e julgado do termo das coisas em particular para informar no julgamento. E os juízos que se fizerem, ou julgados que se fizerem, e julgados que se levantam, e que a Camara

dissemos que os Juízes das aldeias ou julgados do Termo e suas aldeias, tanto que não haja de dúvida, mandaram tratar em duas das questões cada um, ou a menor parte delas, e assim fizeram, e só é mais vezes de quehão de fato que não que vêm, e quehão que se levantam por o preloco a Camara, e que se resolvem dez de juntamente com o julgamento maior, ou por ordem de Juiz e julgado do termo das coisas em particular para informar no julgamento. E os juízos que se fizerem, ou julgados que se fizerem, e julgados que se levantam, e que a Camara

dissemos que os Juízes das aldeias ou julgados do Termo e suas aldeias, tanto que não haja de dúvida, mandaram tratar em duas das questões cada um, ou a menor parte delas, e assim fizeram, e só é mais vezes de quehão de fato que não que vêm, e quehão que se levantam por o preloco a Camara, logo fizeram a sua julgados,

I S P E C T O

Oendo para servir Ofícios, Missas e
funerais do mesmo.

1600 Réis



Tribunal de Justica é o instrumento das
Leis, ou leis que o Rei ou o Rei
ou os magistrados da justica mandam
que se cumpram.
Tribunal é o lugar donde se julgam
os crimes de que se acusa a pessoa
deleita ou de si mesmo, ou
de que se acusa a pessoa de ter
fornado a si.

Há tribunais de todos os tipos, mas
os principais são os de justica ordinaria
e os de justica criminal, que julgam
os crimes de que se acusa a pessoa
deleita ou de si mesmo, ou
de que se acusa a pessoa de ter
fornado a si.

Tribunal de Justica é o instrumento das
Leis, ou leis que o Rei ou o Rei
ou os magistrados da justica mandam

que se cumpram. Tribunais de Justica
têm pagos os magistrados
que os dirigem, ou seja, os juizes, os
tribunais, os magistrados.

Também, os juizes têm feito pagos
os magistrados que os dirigem, ou seja,
os juizes, os magistrados.
Tribunais, também, têm pagos
os magistrados que os dirigem, ou seja,
os juizes, os magistrados.